



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.004863/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.565 – 1ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPJ, CSLL E IR-FONTE. AÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MARCOPOLLO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos por motivo de contradição, obscuridade e omissão só podem ser aceitos no caso de o acórdão efetivamente se revelar contraditório ou não ter analisado com clareza alguma alegação constante do recurso. Não caracterizada concretamente nenhuma dessas hipóteses, impõe-se a rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Declararam-se impedidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior. Fizeram sustentação oral o advogado Heleno Taveira Torres OAB/PE nº 13.189 e o Procurador da Fazenda Nacional Moisés de Sousa Carvalho Pereira.

(Assinado digitalmente)
Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 9101-001.403 de 17/07/2012 desta 1ª Seção da CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, que recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art.142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para aplicação do percentual de 150%, depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não restou cabalmente comprovado o dolo por parte do contribuinte para fins tributário, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA EM 50%. CABIMENTO. ATENDIMENTO INSUFICIENTE AS INTIMAÇÕES FISCAIS. Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, §2º, da lei n.º 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, ou atende de forma insuficiente, deixando de fornecer documentos que sabidamente detinha a guarda, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ, CSLL E IRFONTE. Afastada a multa de ofício qualificada, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestado em recurso repetitivo, havendo antecipação do pagamento dos tributos, o transcurso do prazo decadencial, ocorrerá em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, §4º, do CTN.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO NA FORMA DO ART. 173 DO CTN, INCISO I, EM FACE DE EVENTO QUE SE AMOLDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO DISPOSITIVO. Independentemente da ocorrência de dolo, fraude, ou simulação, se a contagem do prazo é deslocado do fato gerador para o primeiro dia do ano seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, o mesmo antecipa-se para o dia do recebimento da DIPJ, se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou por qualquer outra medida preparatória ao lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. Quando os recursos tidos como provenientes de omissão de receitas resultam de pagamentos feitos pelos destinatários finais dos produtos às controladas da contribuinte, não há que se falar em incidência de imposto de renda retido na fonte em razão de pagamento sem causa, posto que inexistente pagamento de valores por parte da autuada que ensejariam a retenção em fonte.

IRPJ E CSLL. OPERAÇÕES COM CONTROLADAS NO EXTERIOR. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Inexistindo valores omitidos, haja vista que, em princípio a operações foram efetivamente realizadas e os valores envolvidos foram regularmente contabilizados, incabível tratar o subfaturamento em vendas a subsidiárias no exterior como receita omitidas. Verificada a observância da legislação de preços de transferência, resta ao fisco, nessas hipóteses auditar os resultados tributáveis da controlada no exterior, à luz do art.394 do RIR/99.

RECURSO DE OFICIO. IRPJ E CSLL. SUBFATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. Comprovado, em sede de impugnação, que a diferença entre o valor da venda ao adquirente final e preço de repasse à empresa controlada, em determinadas operações é mínimo (0,12%), considera-se não caracterizado o subfaturamento.

Alega a Embargante que todas as suas alegações foram simplesmente ignoradas quando do julgamento do recurso especial, tendo havido mera repetição do acórdão da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara. Tal postura negaria a própria existência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, violando o duplo grau existente no âmbito do CARF. Complementa que o acórdão embargado olvidou-se do direito da Fazenda Nacional de ver os seus argumentos recursais considerados, fulminando a proteção jurídica salvaguardada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Fazenda Nacional ainda acrescentou que no acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais haveria omissões específicas.

No seu entender, o acórdão embargado não teria afastado “as diversas provas carreadas pela fiscalização que demonstraram a simulação das operações celebradas pela MARCOPOL com suas controladas no exterior, não obstante a contundente fundamentação recursal, da União (Fazenda Nacional), nesse particular (item “V”, alíneas “b”, “c” e, especialmente, a alínea “f”).”

Tal item “V” do recurso especial tratou “Dos fundamentos do pedido de reforma do v. acórdão recorrido quanto à incidência do IRPJ e da CSLL”. A seu turno, as alíneas “b”, “c” e “f” cuidaram respectivamente “Dos aspectos que confirmam a simulação”, “Da inexistência de participação efetiva das controladas nas operações de exportações” e “Do conjunto probatório que levou a fiscalização a reconhecer a inexistência de participação efetiva das controladas nas operações de exportação”.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

Da preliminar de admissibilidade;

Assim como em qualquer recurso, no manejo dos aclaratórios veda-se a alegação genérica, no caso dos autos, relativa à omissão. Com a devida vênia, não se concebe que Embargantes apenas afirmem que decisões tenham sido omissas quanto a “diversos” ou a “todos” os pontos suscitados no recurso especial.

O art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF é claro ao exigir a identificação do(s) ponto(s) sobre os quais devia pronunciar-se o colegiado que proferiu o acórdão embargado:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A prevalecer a tese da Fazenda Nacional, a consequência seria o esvaziamento do ônus recursal, além da procrastinação do desfecho de muitos processos administrativos tributários.

A adoção de fundamento(s) de decisão(ões) anterior(es) é permitida nos termos da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O legislador autorizou, na mesma lei em que reafirmou a garantia da ampla defesa e de tantos outros postulados, a adoção de uma declaração de concordância com fundamentos de uma decisão anterior, como no caso do acórdão embargado, de sorte não haver qualquer vício na adoção de tal metodologia.

Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, no acórdão embargado todas as questões acima mencionadas foram analisadas. A Embargante pode até não concordar com a abordagem realizada, mas negar a apreciação de algumas alegações não resiste à leitura do respectivo voto condutor.

O excerto abaixo atesta o enfrentamento dos pontos mencionados pela Fazenda Nacional:

“Pois bem, os Auditores-Fiscais encarregados da fiscalização da empresa Marcopolo S/A executaram, por mais de 5(cinco) anos um minucioso trabalho, envolvendo os anos calendário de 1999 a 2007, cujas verificações, provas e conclusões encontram-se compiladas em detalhados TVF, integrantes dos respectivos autos de infração; no presente caso são mais de 100 (cem) páginas contendo exposição dos fatos, remissões legais, gráficos, memórias de cálculo, etc.

É de se enaltecer a qualidade do trabalho fiscal no que concerne a clareza e transparência, possibilitando o pleno conhecimento das infrações imputadas à contribuinte.

A Fiscalização apurou, ao fim e ao cabo, que nas operações intermediadas pela ILMOT, a média ponderada da diferença entre o preço pago pelos compradores finais e o valor de venda da MARCOPOLO foi de 14,08%, em relação à MIC esse percentual foi de 18,94% (fl.87 do TVF).

Nos exatos termos do art. 29 do Decreto 70.235/1972, “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”. A meu ver, a Marcopolo, logrou provar a existência formal e material de MIC e ILMOT, bem como que intermediaram as operações, ainda que de forma incipiente, conforme asseverado pela recorrente nos seguintes termos (verbis)

“(…) ao longo dos cinco anos em que a Recorrente vem sendo fiscalizada acerca da presente operação, em nenhum momento qualquer indício - documentos, evidência de ligações telefônicas, correspondências, mensagens eletrônicas, etc... - foi trazido pela fiscalização para demonstrar a primeira etapa da simulação por ela apontada, qual seja, o contato com clientes situados no exterior com a Recorrente.

E não há indícios ou provas desse contato, por mais obvio que pareça, porque, simplesmente, os clientes situados no exterior
NÃO ENTRAM EM CONTATO OU NEGOCIAM DIRETAMENTE COM A RECORRENTE, mas sim com

representantes comerciais situados em países diversos, contratados (doe. 01 fls. 1289/1424) e geridos e comissionados (doe. 02 fls. 1188/1197 e fls. 2636/2660 dos autos) pelas empresas MIC e Ilmot.

Notem que as atividades exercidas pelas empresas MIC e Ilmot consistiam basicamente na gestão dessa rede de representantes comerciais situados em diversos países, responsáveis pela prospecção e o contato direto com os clientes, gestão financeira para a captação de financiamentos no exterior e gestão da assistência técnica e garantia dos produtos fabricados pela Recorrente.

Essas atividades de gestão, parece evidente, não demandam o uso intensivo de mão-de-obra ou o uso de uma estrutura operacional complexa, mas apenas e tão somente a capacidade laboral de um gestor e um escritório com funcionalidades básicas (linha telefônica, fax, email, computador e secretária).

Nesse sentido, restou comprovado pela Recorrente que, nos anos de 2001 e 2002, tal atividade de gestão era exercida pelo Sr. Rafael Adaudo, que possuía a sua disposição a estrutura operacional necessária para o exercício de suas atividades.

Acerca da comprovação da atividade de gestão comercial da rede de representantes comerciais das empresas MIC e Ilmot, gestão financeira e da assistência técnica e garantia dos produtos fabricados pela Recorrente, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- Contas telefônicas com o detalhamento das ligações realizadas e recebidas para diversos clientes, representantes comerciais e para a Recorrente, bem como emails (docs. 03);*
- Comprovantes de despesas de viagens para visitas comerciais à clientes e representantes comerciais (doe. 04);*
- Comprovantes de despesas de assistência técnica e garantia dos produtos Marcopolo (docs. 05 – fls.669 e seguintes);*

Vale mencionar que a decisão de primeiro grau, apesar de reconhecer a participação do Sr. Rafael Adaudo como gestor das empresas MIC e Ilmot, afasta a pertinência da documentação trazida sob o argumento de que não teria restado demonstrada a relação direta entre as despesas e as exportações fiscalizadas, além do referido gestor possuir vínculo empregatício com a Marcopolo no período.

(A propósito da participação do Sr. Rafael Adaudo da Costa como gestor da MIC e ILMOT, cuja atuação foi reconhecida pela própria fiscalização, há que se registrar que não há vinculação formal dessa participação com as vendas consideradas simuladas, além do fato de o gestor possuir vínculo empregatício com a Marcopolo no período.)

Vejam, contudo, que essas singelas justificativas não são suficientes para afastar a robustez das provas de execução material das atividades de negociação comercial e revenda exercidas pelas empresas MIC e Ilmot por meio de seu gestor Rafael Adaudo.

Isso porque os comprovantes de despesas com viagens comerciais, contatos e correspondências com clientes e representantes resultaram sim nas vendas realizadas pelas empresas MIC e Ilmot e, por consequência, nas exportações realizadas pela Recorrente.

A esse respeito, impende mencionar apenas como exemplo, os comprovantes de ligações e viagens para os representantes e clientes, que resultaram na venda e exportação das carrocerias nos anos fiscalizados.

Veja que nas fls. 24412442 dos autos, encontra-se juntada a conta telefônica da Marcopolo of America dos meses de abril e maio de 2002 (doc. 03). Esta conta registra uma ligação feita em 21/05/2002 para o número 011-506-551-3119. Este número pertence A. empresa Importaciones Zuzu, S.A., representante comercial da MIC na Costa Rica (contrato de representação comercial juntado às fls. 13261338), conforme se comprova pelo documento anexo (doc. 03).

Registre-se que no documento ora anexado, a representante comercial enviou, em 08.05.2002, após receber solicitação formal do cliente, uma cotação para a venda de uma carroceria modelo Torino, montada sob chassi Volvo.

Esta carroceria de nº 3562002 acabou sendo faturada em 20.09.2002 e consta da planilha do fisco, juntada à fl. 434.

Não se argumente que se trata de uma operação isolada, vez que desde 2001, a empresa Importaciones Zuzu, S.A. já realizava a venda de carrocerias para sua representada MIC, conforme se infere pelo documento ora anexado (doc. 03), no qual fica evidenciada a venda da carroceria de nº 128925, constante da planilha do fisco as fls. 433.

Da mesma forma, quanto à assertiva de que o gestor comercial da MIC e da ILMOT possuía vínculo empregatício com a Marcopolo no período, é inegável o reconhecimento da Recorrente de que as empresas MIC e ILMOT compõem o grupo Marcopolo. Assim, é óbvio que os serviços prestados pelos trabalhadores das controladas (MIC e ILMOT) impactam toda a atividade do grupo.. (...)”.

Alias, em que pese colocar em dúvida a existência efetiva de MIC e ILMOT, a própria Fiscalização deixa claro que isso não é tão relevante.

Aduz o fisco: "(...) Mesmo considerando que os indícios coletados sobre a inexistência do fato das empresas MIC e ILMOT não se

limitam aos anteriormente citados, o conjunto de provas indiciárias não se mostrou sólido o suficiente para que formássemos a convicção de que a MIC e ILMOT não existiam. Por outro lado, a contribuinte tampouco conseguiu, com os argumentos e documentos apresentados, convencer-nos de que existiam ... Ressaltamos, entretanto, que as conclusões a que chegamos, de acordo com o corpo do Relatório de Auditoria Fiscal, independem da existência ou não da MIC/ILMOT, uma vez que da ausência de intermediação nas operações fiscalizadas que resulta o lançamento do crédito tributário.” (fl.102 do TVF).

Pois, pela análise dos autos formei pleno convencimento de que a contribuinte realizou um minucioso planejamento fiscal, daí a certeza pessoal da existência fática de MIC e ILMOT, bem como da participação de ambas nas operações, ainda que dispensável.

Um ponto pacífico: mantendo-se o preço de venda ao adquirente final, se ao invés de 15%, a diferença entre esse valor e o preço de repasse da Marcopolo para MIC e ILMOT fosse em média de 0,15% (1/100), certamente inexistiria subfaturamento, mesmo mantendo todas as demais características das operações. Essa conclusão facilmente sustentável, a começar pela própria decisão de 1ª instância que afastou a tributação sobre as operações que importaram em margem de apenas 0,12% para a MIC.

A medida que a Marcopolo detém o integral controle e quase 100% de participação em MIC e IMOLT, na prática, a empresa não tem lucro ou prejuízo nessas operações. Explico: elevando-se o preço de venda MIC e ILMOT, aumenta o lucro de Marcopolo; reduzindo-se o preço de venda, aumenta o lucro de MIC e ILMOT.

Ora, se o resultado de MIC e ILMOT são da Marcopolo, salvo outros aspectos secundários, relativos a movimentação de recursos no exterior, a empresa Marcopolo pode gerenciar esses preços a seu critério.

Logo, se havia necessidade da Marcopolo utilizar-se de MIC e ILMOT, nada impediria que o preço do repasse você próximo do de venda ao adquirente final.

A contribuinte apresentou diversos documentos no intuito de comprovar as despesas da MIC/ILMOT que justificariam a diferença de preço e, conseqüentemente afastariam a acusação fiscal. Todavia, somando-se todos esses valores não chega nem próximo da diferença de preços praticada.

Repito: é evidente que Marcopolo poderia praticar o preço que entendesse adequado nas vendas à MIC e ILMOT, visando preservar seus interesses e propósitos negociais, pois, o que importaria mesmo para o resultado da empresa é o valor de venda ao adquirente final praticado pelas subsidiárias.

Interessante observar que, caso a intermediação fosse realizada por terceiros independentes, ainda que o trabalho desses fosse apenas conseguir os clientes e intermediar as vendas, a exemplo de "representantes comerciais" que atuam dentro do território Brasileiro, a comissão de 10% a 15% até poderia ser considerada razoável e, provavelmente, não seria objeto de autuação.

Cumprre observar também que, para regular situações semelhantes à que está sendo debatida, nestes autos, quais sejam, transações jurídicas com empresas constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, em 2009, foi editada a Medida Provisória 472, convertida na Lei 12.249, de 2010, que passou a exigir a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação. Todavia, à luz do art. 104 do CTN, tal norma não é aplicável ao caso presente em face do princípio da irretroatividade (A lei vigente após o fato gerador, para a imposição do tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade.” STJ. REsp 179966/RS. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma.).”

Vê-se que a menção a provas documentais não se resumiu à transcrição de determinado trecho da defesa. Este foi mencionado exatamente no contexto de avaliação do acervo probatório, especificamente para atestar que a Marcopolo comprovou a existência formal e material de MIC e ILMOT, e a intermediação das operações em tela. Mencionou-se, inclusive, confirmação da própria fiscalização no sentido de que a existência de tais sociedades não seria relevante.

O art. 29 do Decreto 70.235/1972 foi mencionado exatamente para confirmar a análise das provas dos autos desde a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, apontadas pela Fazenda Nacional e que levaram à conclusão guerreada.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, entendo que as alegações da embargante não se subsumem aos casos previstos no Regimento Interno do CARF, por não evidenciarem nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, razão pela qual voto pela **rejeição dos embargos**.

Do mérito dos Embargos;

Ainda que os embargos de declaração pudessem ser admitidos – o que não é o caso, em razão da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada –, melhor sorte não teria a Embargante quanto à comprovação da simulação. Como decidido quando da apreciação do recurso especial, as provas carreadas aos autos infirmam, à saciedade, os fundamentos da fiscalização.

No voto condutor, já se mencionava o art. 29 do Decreto 70.235/1972 (“Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”) relativo à apreciação da provas,

devidamente motivada desde a decisão da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Ao comentar tal dispositivo legal, Paulo Celso B. Bonilha (*in Da prova no processo administrativo tributário. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1997, pp.65-66*) acertadamente exalta “a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação da prova conferido à autoridade julgadora”, sendo para o autor “um ponto alto da legislação que merece apreço”. Conclui que está “a autoridade julgadora, à semelhança do juiz de direito, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo”.

Assim, “não obstante apreciar as provas livremente, o juiz não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e força probante destas” (Didier Jr., Fredie; Oliveira, Rafael; Braga, Paula Sarno. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Vol.2. Salvador: JusPodivm, 2007, p.68). E foi exatamente como procedeu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da apreciação do recurso especial.

Estaria com razão a Embargante, caso aquele Colegiado simplesmente houvesse passado à margem das provas produzidas.

O teor dos embargos de declaração descortinam a real intenção da douta PGFN: ver novamente apreciadas as provas coligidas aos autos, para, com a reabertura da discussão, tentar prevalecer a sua tese.

Como é cediço, a via estreita dos embargos de declaração, na ausência de qualquer omissão do acórdão embargado, para isso não se presta, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais superiores e na doutrina.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela rejeição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da causa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. 1. Não merecem acolhida embargos de declaração que, pretextando contradição no acórdão embargado, em verdade buscam apenas rediscutir o mérito da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma, Edcl no AgRg no REsp 1196927/MA, Rel. Min. Diva Malerbi, Julg 07/03/13, DJe 14/03/13)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinado a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório (...). 4. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (Segunda Turma, Edcl no

AgRg no REsp 349057/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg 05/03/13, DJe 13/03/13).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ESTADO DE RORAIMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, DO CPC CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. PARTES. PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese (...). VI - O acórdão embargado apresentou suficiente fundamentação ao acolher a tese sobre o apontado litisconsórcio Estadual, não se prestando os embargos declaratórios para rediscutir a controvérsia travada nos autos. VII - Embargos rejeitados. (Primeira Turma, Edcl no Resp 988551/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Julg 16/04/09, DJe 27/04/09)

Em igual sentido, lecionam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (*in* Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008, p.198), que:

“Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança de jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão”

Inexistindo omissão a ser sanada, tendo em vista a apreciação dos argumentos e provas que interessaram à resolução da controvérsia, conforme posto no acórdão embargado, não se pode falar em conseqüente efeito modificativo, infringente, dos embargos de declaração.

Como ensina Elpídio Donizetti (*in* Curso didático de Direito Processual Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 483), “*são incabíveis embargos declaratórios para rever decisão anterior; para reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, por consequência, do resultado final do julgamento*”.

À luz do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão. No caso concreto, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, já que o Colegiado, analisando as questões postas nos autos, confrontou os argumentos da fiscalização com os da defesa à luz do acervo probatório, tendo afinal, decidido motivadamente pela insubsistência do lançamento.

A decisão proferida em sede de recurso especial, não obstante tenha deixado de atender à expectativa da Embargante, representou o entendimento do Colegiado, decorrente

Processo nº 11020.004863/2007-19
Acórdão n.º **9101-001.565**

CSRF-T1
Fl. 4.404

da apreciação das provas e da aplicação do direito ao caso sob análise, tudo com base no exercício do livre convencimento motivado (persuasão racional).

Por todo o exposto, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, entendo que os embargos devem ser rejeitados, eis que improcedentes as alegações suscitadas pela Embargante.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva